

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2001

Cria no âmbito da jurisdição do Estado de São Paulo, a Secretaria Auxiliar do Conselho Federal de Farmácia.

A Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os termos do artigo 20, da Resolução n.º 330/98, publicada no DOU de 22.06.1998, Seção I, pág. 59/60, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia, RESOLVE:

Art. 1.º - Fica criado no Estado de São Paulo, a partir de 01 de janeiro de 2001, o Serviço Auxiliar de Secretaria do Conselho Federal de Farmácia, com sede na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com funcionamento em sede própria sito no 12.º andar, da Rua Vergueiro, n.º 1855/1867 - Vila Mariana, conjuntos n.º 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 e garagens respectivas, consoante matrículas n.º 67.174, 67.175, 67.176, 67.177, 67.178, 67.179, 67.180, 67.181, 67.182 inerentes aos conjuntos e matrículas n.º 67.183, 67.184, 67.185, 67.186, 67.187, 67.188, 67.189, 67.190 e 67.191 inerentes às garagens indeterminadas, conforme registro da Primeira Circunscrição Imobiliária, do Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

Art. 2.º - A Secretaria Auxiliar do Conselho Federal de Farmácia, que responderá pela sigla SA/CFF/SP, terá sua contabilidade efetuada pelo Conselho Federal de Farmácia, competindo a Diretoria do CFF dispor sobre suas atribuições;

Art. 3.º - Os atos de nomeação e exoneração, bem como admissão e demissão de empregados para os quadros do artigo 1.º, serão de responsabilidade do Presidente do Conselho Federal de Farmácia, aplicando-se os termos da Resolução n.º 285/96 e disposições da legislação trabalhista, adotando-se nos demais atos administrativos a praxe e normativas do Conselho Federal de Farmácia;

Art. 4.º - Poderá o Conselho Federal de Farmácia disponibilizar junto à jurisdição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Procuradoria ou Consultoria Judicial, lotada junto à SA/CFF/SP, a fim de adotar procedimentos de unificação de jurisdição no âmbito da legislação farmacêutica, bem como atendo-se a procedimentos previstos nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal vigente;

Art. 5.º - Poderá a Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, AUTORIZAR outorga de uso privativo de parte das dependências da Secretaria Auxiliar, para outros fins, em benefício do órgão, nos termos da legislação em vigor;

Art. 5.º - Esta resolução entra em vigor, na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados desde 01 de janeiro de 2001, nos termos da lei, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

(Of. nº 202/2001)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 28 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a prorrogação de mandato no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Estatuto do Sistema CFN/CRN; Considerando que o processo eleitoral para composição do Plenário do CRN-3 será finalizado com a eleição e posse dos eleitos, após decorrido o prazo de vigência dos atuais mandatos. Considerando que o atraso que se verifica no processo eleitoral do CRN-3 decorreu da necessidade de cancelar o processo inicialmente instaurado, com a abertura de outro, de forma a devolver prazos aos profissionais interessados em registrar candidaturas; Considerando que a prorrogação dos atuais mandatos constitui-se em medida menos onerosa, não cria solução de continuidade na administração, segue precedentes já adotados em situações pretéritas análogas e há expressa concordância dos atuais ocupantes dos cargos, conforme consta do ofício nº 0692/2001/SEC, de 15 de maio de 2001, resolve: ART. 1.º Ficam prorrogados, pelo período compreendido entre 8 de junho e 9 de agosto de 2001, os mandatos de Conselheiros Regionais e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3). ART. 2.º O Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região deliberará quanto à ocupação dos cargos da Diretoria no período de prorrogação de que trata o art. 1.º desta Resolução, de forma a não haver descontinuidade na administração PARÁGRAFO ÚNICO. Enquanto não houver a deliberação de que trata este artigo, ficarão os atuais ocupantes dos cargos da Diretoria mantidos nos mesmos, dando-se por prorrogados também esses mandatos. ART. 3.º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROSÂNE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. nº 347/2001)

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2001

Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico nos setores de diagnóstico por imagem, revoga a Resolução CONTER nº 39, de 17 de agosto de 1992 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o artigo 9º, alínea "q" do Regimento Interno do CONTER. CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei 7.394/85 e artigo 2º, inciso I do Decreto 92.790/86; CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar sobre o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia; CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; CONSIDERANDO o avanço da

tecnologia radiológica nos diversos setores de diagnóstico por imagem; CONSIDERANDO a responsabilidade dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere a radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade. CONSIDERANDO que tal exigência visa preservar a sociedade que, submetida ao diagnóstico por imagem nos diversos meios de execução de exames não se exponha desnecessariamente a qualquer tipo de radiação, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano e não pode ser entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária; CONSIDERANDO o Processo Administrativo CONTER n.º 89/2000 e os trabalhos da Comissão nomeada pela Portaria CONTER n.º 23/2000. CONSIDERANDO o decidido na II Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2001. RESOLVE: Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico, nos setores de diagnóstico por imagem. Art. 2º - Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de: a) radiologia convencional; b) mamografia; c) hemodinâmica; d) tomografia computadorizada; e) densitometria óssea; f) radiologia odontológica; g) ressonância magnética nuclear; h) ultra-sonografia; i) litotripsia. Art. 3º - Compete ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia no setor de diagnóstico por imagem realizar procedimentos para geração de imagem, através de operação dos equipamentos específicos nas especialidades definidas no artigo 2º da presente Resolução. Art. 4º - Os procedimentos de obtenção de imagem nas unidades de enfermaria, unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico e ainda nas unidades externas ao departamento de diagnóstico por imagem obtidas por meio de equipamentos radiológicos ficam definidos como especialidade de radiologia convencional. Art. 5º - Os procedimentos na área de radiologia veterinária ficam também definidos como especialidade de radiologia convencional. Art. 6º - Todos os exames que necessitam de contraste iodados ou outros produtos farmacológicos para sua realização, incluindo procedimentos médicos, deverão ser executados em conjunto com o médico, respeitando as atribuições profissionais de cada um. Parágrafo Único - Não é de competência do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia a administração de produtos radiofármacos. Art. 7º - São atribuições do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia na especialidade radiodiagnóstico a execução de todas as técnicas para a geração de imagem diagnóstica nas especialidades citadas no art. 2º. Art. 8º - Devem o Técnico e o Tecnólogo em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER n.º 39, de 17 de agosto de 1992. Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VADELICE TEODORO
Diretora-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2001

Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em radiologia na área de Radiologia Industrial e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o artigo 9º, alínea "q" do Regimento Interno do CONTER. CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.394/85 e artigo 2º, inciso IV do Decreto n.º 92.790/86; CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em radiologia normatizar sobre o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia; CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". CONSIDERANDO o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores da radiologia industrial; CONSIDERANDO a responsabilidade dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere a radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade no setor industrial; CONSIDERANDO que tal exigência visa preservar a sociedade que não se exponha desnecessariamente a qualquer tipo de radiação ionizante, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano e não pode ser entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária; CONSIDERANDO o Processo Administrativo CONTER n.º 89/2000 e os trabalhos da Comissão nomeada pela Portaria CONTER n.º 24/2000. CONSIDERANDO o decidido na II Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2001. RESOLVE: Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições exclusivas do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na área de radiologia industrial. Art. 2º - Compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de Radiologia Industrial: I-Acionar e operar os equipamentos geradores de imagem; II-Manipular filmes radiográficos; III-Revelar filmes radiografados; IV-Produzir laudos pela interpretação das imagens geradas; V-Fazer a delimitação e sinalização de áreas restritas; VI-Solicitar fornecimento, exigir e fiscalizar o uso de registradores de doses individuais e EPI's; VII-Providenciar a substituição dos registradores de dose nas datas previstas; VIII-Utilizar os medidores de radiação portátil em qualquer trabalho com radiação; IX-Verificar antes de iniciar o processo de operação as condições de funcionamento dos equipamentos e fontes, inclusive através do gabarito de testes dos engates; X-Certificar-se da execução dos procedimentos de operação com fontes seladas com relação à exposição da fonte e ao retorno ao invólucro de proteção; XI-Cuidar da segurança física dos equipamentos e fontes armazenando-os em local apropriado; XII-Solicitar a disponibilização para utilização imediata, em quantidade suficiente todo material para radioproteção, como: cordas, blindagens, pingas, garras, recipientes de emergência, sinais luminosos, placas de sinalização e gabaritos de testes dos engates; XIII-Solicitar a disponibilização dos meios necessários ao controle físico e operacional, bem como